



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.000326/2002-81  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2401-005.912 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

SÚMULA CARF n° 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Ofício interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (fls. 471/473) que cancelou Auto de Infração - IRRF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano calendário 1997, mediante o qual era exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 1.478.309,23 (fls. 118).

Após diligência fiscal, o Acórdão reconheceu a existência de erros materiais ou lapso manifesto no preenchimento da DCTF e que, independentemente do fato de a contribuinte ter efetuado os recolhimentos no prazo ou não, a exigência de multa isolada deve ser excluída, por força do art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, extinguindo este tipo de penalidade, isto é, pagamento de tributo após o vencimento previsto sem o acréscimo de multa de mora e, também, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, no qual é consagrado o princípio da retroatividade benigna.

Com lastro na Portaria MF nº 03, de 2008, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Admissibilidade. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em 31 de agosto de 2011, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações da Lei nº 9.532, de 1997, eis que exonerado o pagamento de tributo e de multas no montante de R\$ 1.307.636,44 (fls. 118, 471/473 e 483/485), valor superior ao de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 2008. Contudo, essa portaria foi revogada, *in verbis*:

*Portaria MF nº 63, de 2017*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Processo nº 11080.000326/2002-81  
Acórdão n.º **2401-005.912**

**S2-C4T1**  
Fl. 496

---

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.*

Com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício em questão deixa de atender tal requisito de admissibilidade, eis que deve ser considerado o valor de R\$ 2.500.000,00, vigente na presente data de julgamento, conforme Súmula CARF nº 103.

Isto posto voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator